

Lei Municipal n.º 355194, De
Agosto de 1994.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas em lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1.º - Fica Instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2.º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competência do CMS:

I - definir as prioridades de sa-

idade;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabele

cidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento.

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

Mais Governo:

I - Dos Prestadores de Serviços

a) representante da Secretaria Municipal de Saúde,

b) representante da rede pública de Saúde (Estado),

c) representante do Hospital Municipal,

II - Dos Trabalhadores de Saúde:

a) três trabalhadores dos serviços de Saúde.

III - Usuários:

a) - representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais,

b) representante do Núcleo de Integração Rural,

c) - dois representantes dos trabalhadores do Movimento Comunitário,

d) - dois representantes da Associação Comunitária Urbana,

§ 1º - A cada titular do CMS - corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representantes das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais.

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante,

II - Os membros do CMS não serão substituídos caso faltarem sem moti

vo justificado, a 04 (quatro) reuniões con-
secutivas ou 06 (seis) reuniões intercala-
das no período de 02 (dois) anos,

III - Os membros do CMS po-
derão ser substituídos mediante solici-
tação, da entidade ou autoridade res-
ponsável, apresentada ao Prefeito Muni-
cipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu fun-
cionamento regido pelas seguintes nor-
mas:

I - O órgão de deliberação má-
xima é o Plenário,

II - As sessões plenárias se-
rão realizadas ordinariamente a cada
mês e extraordinariamente quando con-
vocadas pelo Presidente ou por requerimen-
to da maioria dos seus membros,

III - Para a realização das
sessões será necessário a presença da
maioria absoluta dos membros do CMS,
que deliberará pela maioria dos votos
dos presentes,

IV - Cada membro do CMS te-
rá direito a um único voto na sessão
plenária,

V - As decisões do CMS serão
constanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretária Muni-
cipal de Saúde prestará o apoio admi-

nistrativo necessário ao funcionamento do cms.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o cms poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do cms, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros,

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o cms em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do cms e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do cms deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ Único - As resoluções do cms, bem como os termos tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão amplamente ser divulgadas.

Art. 10º - O cms elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo III Das Disposições Finais

Seção Única

Art. 12º - Ficam suprimidos pelo teor da presente Lei o Decreto nº 66190, a Lei nº 326191, de 28 de Agosto de 1991 e a Lei nº 349194, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 15 de Agosto de 1994.

Dr. Antonio Pedro das Neves
- Prefeito Municipal.